



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002084/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.355 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente EDSON TEIXEIRA DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 15 de outubro de 2007, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.456,31, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.626,68.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) é aposentado da empresa Petrobrás S/A, sendo associado da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (CNPJ 34.053.942/0001-50), previdência privada da qual recebe complementação da aposentadoria;
- b) em 11 de outubro de 2002, ingressou com ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação tributária com a união relativa ao benefício recebido da PETROS (complementação de aposentadoria) e a consequente devolução do imposto indevidamente pago;
- c) na ação foi pleiteada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios recebidos da Fundação Petros até a decisão final transitada em julgado, o que foi deferido pelo Juízo, sendo o imposto depositado em uma conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal;
- d) a sentença foi prolatada em junho de 2003, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas pelo Recorrente;
- e) manteve-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela até o final do processo;
- f) estando suspensa a exigibilidade de crédito tributário, o imposto de renda descontado mensalmente dos benefícios recebidos da Petros está sendo depositado em juízo;
- g) o imposto foi descontado dos rendimentos, mas não foi recolhido por força de decisão judicial.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos (fls. 10); (ii) ação ordinária (fls. 12 a 22); (iii) sentença judicial (fls. 23 a 30).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-37.792 – 3ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto de discussão no Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) desde a autorização do depósito judicial, em dezembro de 2012, está suspensa a exigibilidade do imposto de renda, sendo assim depositado em uma conta judicial;
- b) na qualidade de contribuinte, continua sendo descontado o seu contracheque, sendo que não é recolhido ao Fisco pela fonte pagadora – PETROS;
- c) o processo encontra-se na Superior Tribunal de Justiça aguardando o julgamento do recurso interposto.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com cópias dos depósitos judiciais (fls. 58 a 63).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser conhecido em razão da concomitância entre o objeto do presente processo e de ação judicial.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa de parcela do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total recebido (R\$ 34.748,10), incluindo parcela objeto de litígio judicial (complementação de aposentadoria paga pela Fonte Pagadora FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS), no qual se questiona a incidência do IR, conforme Comprovante de Rendimentos a ele fornecido pela fonte pagadora (fl. 10). Sobre essa parcela (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Entretanto, a autoridade lançadora manteve o valor tributável declarado e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ no item “Litispendência” do seu acórdão não conheceu de parte impugnação sob a alegação de que no processo administrativo se discute a incidência do imposto de renda sobre rendimentos já questionados judicialmente.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação DIRPF/2005 a totalidade dos rendimentos recebidos da doente pagadora, incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ 3.738,05. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 34.748,10, conforme DIRF da fonte pagadora.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 3.738,05, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 34.748,10.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

